



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 25/11/2015

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09012-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**

Gestor: **Francisco José Cardoso de Freitas**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de LAGOA REAL, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL** relativas ao exercício financeiro de 2014 ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar e foram colocadas em disponibilidade pública através do Edital 001/2015, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face de ocorrências como: descumprimento de normas da Lei de Licitações; falhas na elaboração do orçamento e de demonstrativos contábeis; ocorrência de déficit orçamentário; ausência de encaminhamento de documentos exigidos por resoluções do TCM; não recolhimento ao erário de retenções do ISS e IRRF; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; apresentação de relatório do controle interno deficiente; aplicação de recursos do Fundeb em desvio de finalidade, tendo sido aplicada ao gestor multa no valor de **R\$2.000,00** e imputado o ressarcimento de **R\$1.021,21**.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Após a colocação das contas em disponibilidade pública, os autos foram encaminhados a este TCM, quando a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (fls. 421/444). Notificado através do Edital nº 356/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/10/2015, fl. 445, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (fls. 447/461), acompanhada de documentos (02 pastas az), oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos ora analisados por esta Relatoria:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 100/2013 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 097/2013 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 101/2013, que estima receita e fixa a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$31.073.306,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos nos valores de **R\$22.111.806,00**, de **R\$7.509.500,00** e de **R\$1.452.000,00**, restando constatada a publicidade a elas conferida no Diário Oficial do Município.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares mediante utilização de recursos provenientes; i) da anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 80% das dotações; ii) do superávit financeiro, até 100% do apurado; iii) e do excesso de arrecadação, até 100% do apurado, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei nº 4.320/64.

Consta dos autos a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2014.

2.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de **R\$11.582.564,54**, através da anulação parcial ou total de dotações, dentro dos limites estabelecidos.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- 1) ausência de cotação de preços nos processos licitatórios nº 002/2014-PP ao nº 007/2014-PP, nº 13/2014-PP e nº 14/2014-PP;
- 2) contratação de assessoria jurídica sem a comprovação da notória especialização - processo nº 031/2014-IN e de fornecimento de software sem o atendimento das condições impostas pelo art. 25, II da Lei de Licitações;
- 3) contratação direta sem motivação – processos nº 010/2014-DI-177 ao nº 010/2014-DI-179, nº 010/2014-DI-182 e nº 010/2014-DI-184 ao nº 010/2014-DI-186. Relata a inspeção que em razão das licitações originárias terem sido declaradas desertas, não houve a comprovação do prejuízo à Administração para a deflagração de outro certame;
- 4) juros e multa por atraso de pagamento no valor de **R\$2.353,51**;
- 5) despesa com outra esfera de governo sem a celebração de convênio;
- 6) ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos e ausência de documentação de veículos locados;
- 7) atraso no pagamento da remuneração dos servidores;

- 8) saída de numerário da conta específica do Fundo Municipal de Saúde sem documentação de suporte **R\$18.800,00**. O valor deverá ser ressarcido ao município **com recursos do gestor**;
- 9) ausência de ato designando responsável pela fiscalização dos contratos nº 002/2014-TP e nº 003/2014-TP;
- 10) ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços.
- 11) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

Registra-se que o gestor não apresentou defesa sobre estes pontos.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$31.073.306,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$25.457.541,60**, correspondente a **81,93%** da previsão atualizada.

A despesa foi fixada no valor de **R\$31.073.306,00** e realizada no valor de **R\$28.059.862,21**, correspondente a **90,30%** da dotação atualizada.

Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **déficit orçamentário** de **R\$2.602.320,61**. A esse respeito, o gestor informou que está adotando providências para o atendimento da Lei. Cabe o alerta ao Município no sentido de que a ocorrência resulta no aumento do endividamento do Município e indica que não foi adotada a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, para os casos de a arrecadação bimestral não comportar as despesas.

Vale ressaltar que o demonstrativo da execução dos restos a pagar foi encaminhado na defesa (fls. 273/274).

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

Ingressos	Ingressos	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	25.457.541,60	Orçamentários	28.059.862,21
Transf. Financeiras Recebidas	0,00	Transf. Financeiras Recebidas	0,00
Extraorçamentários	8.147.185,87	Extraorçamentários	5.438.289,97
Saldo do Exercício Anterior	756.533,08	Saldo do Exercício Anterior	863.108,37
Total	34.361.260,55	Total	34.361.260,55

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2014	Passivo	2014
Circulante	961.599,90	Circulante	3.964.093,73
Não Circulante	21.931.828,10	Não Circulante	21.040.778,40
		PL	(2.111.444,13)
Total	22.893.428,00	Total	22.893.428,00

Ativo	2014	Passivo	2014
Financeiro	961.599,90	Financeiro	3.964.093,73
Permanente	21.931.828,10	Permanente	21.040.778,40
		ARL ⁽²⁾	(2.111.444,13)

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes observações:

a) divergência entre o total do passivo registrado nos balanços patrimoniais elaborados de acordo com o MCASP e o elaborado de acordo com a Lei nº 4.320/64 e inconsistências entre os anexos 14 e 16 e 17 e 14. Na defesa, o gestor encaminhou novas demonstrações contábeis que não foram acatadas, em razão da impossibilidade de substituição de peças contábeis após a colocação das conta em disponibilidade pública. As irregularidades foram mantidas;

b) divergência **R\$273.759,40** entre o total dos bens registrado no Balanço patrimonial **21.658.068,70** e o registrado no inventário **R\$21.931.828,10**. Na defesa o gestor encaminhou o inventário com o saldo corrigido, sanando a irregularidade;

c) ausência de registro, no “Ativo”, e de recolhimento de ISS e de IRRF. na defesa, o gestor sanou a irregularidade. Deve-se atentar, no entanto, para a correta contabilização e evidenciação dos saldos;

d) ausência do registro da depreciação dos bens e ausência de reclassificação, para o Passivo Circulante, das parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes à data do Balanço. O gestor informou que está adotando providências para sanar as irregularidades em 2015. Em relação a 2014, as irregularidade foram mantidas;

e) ausência de registro, no “Passivo Financeiro”, dos restos a pagar não processados inscritos no exercício (**R\$29.137,56**), dos Débitos de Tesouraria (**R\$1.890,71**) e dos Encargos Sociais a Pagar (**R\$36.668,95**). O gestor não se pronunciou. Mantida a irregularidade;

Em relação à documentação exigida pelo art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatado o seguinte:

- a) demonstrativo dos bens móveis e imóveis e da dívida ativa tributária e da não tributária em desacordo com a Resolução;
- b) ausência da relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante;
- c) “Relação do Passivo Financeiro” em desacordo com a Resolução TCM nº 1.060/2005;

Na defesa, o gestor sanou as irregularidades (fls. 576/585).

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que a disponibilidade financeira de foi **insuficiente** para o pagamento das despesas compromissadas a pagar do exercício, conforme demonstrado abaixo. Na defesa, o gestor informou que adotará providências para sanar a insuficiência apontada. Vale ressaltar que a permanência da situação poderá ensejar a rejeição da contas no último ano de mandato.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	863.108,37
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	863.108,37
(-) Consignações e Retenções*	1.298.831,69
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	-435.723,32
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.732.959,26
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	0,00
(=) Total	-3.168.682,58

Fonte: Pronunciamento Técnico

4.4.2. Resultado patrimonial - DVP

Em 2014, houve um Passivo a Descoberto de **R\$2.111.444,13**, resultado da soma Patrimônio Líquido de 2013, de **R\$753.716,96**, com o **déficit** de **R\$2.865.161,09**. O referido **déficit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$29.949.432,67**, e as diminutivas, de **R\$32.814.593,76**.

Acrescenta-se que, na defesa, o gestor demonstrou a composição das variação patrimoniais aumentativas e diminutivas (fls. 602/683) e não foram identificadas irregularidades merecedoras de questionamento.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$21.040778,40**, representando **82,65%** da Receita Corrente Líquida de **R\$25.457.541,60**, **situando-se dentro no limite** de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2014, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R\$15.481,59**, correspondente a **6,3%** do saldo inicial de **R\$245.815,95**. Questionado sobre as medidas adotadas para a cobrança dos créditos, o gestor alegou a antieconomicidade da cobrança de alguns créditos, por serem de pequeno valor. Acrescentou que os valores superiores a **R\$200,00** estão sendo cobrados judicialmente. Cabe recomendar ao gestor que adote medidas para evitar a queda deste percentual e de aumentar, sempre que possível.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$7.987.024,01**, correspondentes a **27,10%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$6.174.710,82**. Deste montante, **R\$4.523.050,25** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **73,25%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal n.º 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

O parecer do Conselho do FUNDEB foi encaminhado na defesa (fls. 685/687), **em cumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até **5,00%** dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verificou-se que os recursos aplicados no montante de **R\$6.174.710,82** estão dentro do limite legal.

Em 2014, foram identificadas despesas no montante de **R\$11.853,25** pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade. Na defesa, o gestor

solicitou o parcelamento em 10 vezes e encaminhou o comprovante de recolhimento no valor de **R\$1.185,33** (fls. 689/691), **devendo o valor de R\$10.667,92 ser ressarcido à conta do Fundo, mensalmente, com recursos municipais, em nove parcelas consecutivas, sem atraso, sob pena de revogação do benefício do parcelamento.**

Por outro lado, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), inexistem pendências relativas a restituições à conta do Fundef/Fundeb, **com recursos municipais**, apuradas em exercícios anteriores.

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2014, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$2.483.059,67**, correspondente a **16,39%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$15.150.146,30**, com a devida exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado na defesa, (fls. 693/698), **em cumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2014, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$856.000,00**, inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.041.982,23**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Portanto, a dotação orçamentária será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/14, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$860.000,00**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei 086/2012 fixou os subsídios do Prefeito em **R\$12.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$6.000,00** e dos Secretários Municipais no valor de **R\$3.000,00**.

Conforme folhas de pagamento, foram pagos ao Prefeito **R\$144.000,00**, ao vice **R\$72.000,00** e aos secretário municipais **R\$324.000,00**. Os pagamentos encaminhados foram considerados de acordo com o estabelecido em Lei.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 7ª IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma satisfatória.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$13.749.302,40**, foi correspondente a **54,01%** da Receita Corrente Líquida - RCL de **R\$25.457.541,60**, **superior** ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	60,52
2013	48,17	53,97	53,56
2014	52,62	50,97	54,01

Vale ressaltar que em 2014 não restaram pendências de recondução de limite da despesa de pessoal relativas a quadrimestres anteriores.

Na defesa o gestor apresentou processos relativos a exames médicos, no valor total de **R\$10.635,00**, que foram computados indevidamente como despesas com pessoal (fls. 699/746). Desta forma, o total da despesa com pessoal reduziu para **R\$13.738.667,40** e o seu percentual em relação à **RCL** reduziu para **53,97%**.

Registra-se que, apesar de não ter extrapolado o limite de 54% imposto pela LRF, o Município ultrapassou o limite de alerta (95%), sujeitando-se, portanto, às vedações impostas pelo art. 22, parágrafo único, incisos I ao V, da LRF, enquanto perdurar o excesso.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foi constatado o encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, do 1º ao 6º bimestre e do 1º ao 3º quadrimestre, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de divulgação, **observando** o disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF, foram encaminhadas na defesa (fls. 748 a 755).

5.9. Transparência Pública

Na diligência final, o gestor comprovou a disponibilização dos dados das receitas e das despesas conforme o estabelecido no art. 48-A da LRF no endereço eletrônico (<http://transparencia.net.br/784>).

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2014, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$283.017,06** com os quais não foram identificados pagamentos irregulares. No entanto, conforme o SICCO, existem pendências em relação a ressarcimentos de exercícios anteriores, **com recursos municipais**, conforme relação a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08743-09	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	FEP	R\$ 34.339,38	Ressarcido com recursos municipais em 16/11/2011 - R\$ 34.339,38

Vale registrar que, apesar da informações do pronunciamento técnico, **consta no sistema a informação de que o valor foi ressarcido**. Ademais, o gestor encaminhou o comprovante de recolhimento (fls. 756/759) que deverá ser desentranhado pela SGE e encaminhado à DCE para análise e para controle;

b) em 2014, o município recebeu recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$2.538,84** com os quais não foram identificados pagamentos irregulares.

c) não há pendências em relação a prestação de contas de recursos repassados a entidades civis.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08814-14	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	Prefeito	09/11/2014	R\$ 2.000,00
08760-14	VALDIVINO FERREIRA AGUIAR	Presidente da Câmara	15/11/2014	R\$ 500,00

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
----------	-------------	-------	------------	-----------	------------

06925-04	PEDRO CARDOSO CASTRO	PREFEITO	13/12/2004	R\$ 1.228,83	
07360-05	PEDRO CARDOSO CASTRO	PREFEITO	08/01/2006	R\$ 2.235,40	VALOR DEVIDO ATUALIZ. ATÉ 10/2005
07246-05	SANTOS BATISTA DE ALMEIDA	PRESIDENTE	15/11/2005	R\$ 2.011,89	
07246-05	JOÃO RODRIGUES DIAS	VEREADOR	15/11/2005	R\$ 1.475,49	
07246-05	VALMIRO JOSÉ DE SOUZA	VEREADOR	15/11/2005	R\$ 1.475,49	
07246-05	LAISTON LEBERATO CORREIA	VEREADOR	15/11/2005	R\$ 1.475,49	PROC 01759-12 E 07312-14 ENVIADO A IRCE EM 14/02/12 P/ ATESTAR PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO VALOR PAGO R\$ 1.738,13 DIF A RECOLHER DE R\$ 479,95
07246-05	LUIZ HUMBERTO O. ROCHA	VEREADOR	15/11/2005	R\$ 1.475,49	
45855-08	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO MUNICIPAL	26/09/2009	R\$ 19.895,82	
08565-11	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO	16/01/2012	R\$ 31.634,77	PROC 07312-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT PAGO O VALOR DE R\$ 3.163,78 EM 24/10/2012 E R\$ 32.050,10 EM 20/09/2013 DIF A RECOLHER DE R\$ 2.799,19
08743-09	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO	22/06/2011	R\$ 2.272,70	
08814-14	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	PREFEITO	09/11/2014	R\$ 1.021,21	

Com a diligência anual vieram aos autos os comprovantes de recolhimento da multa e do ressarcimento de responsabilidade do Gestor (fls. 760/804).

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**, relativas ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade da gestor, Sr. **Francisco José Cardoso de Freitas**, aplicando-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 7ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à ausência de cotação de preços nos processos licitatórios; contratação de assessoria jurídica e compra de software em desacordo com o art. 25 da Lei de Licitações; contratação direta sem motivação; juros e multa por atraso de pagamento; despesa com outra esfera de governo sem a celebração de convênio; ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos e ausência de documentação de veículos locados; atraso no pagamento da remuneração dos servidores; saída de numerário da conta do Fundo Municipal de Saúde sem documentação de suporte; ausência de ato designando responsável pela fiscalização dos contratos; ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrência de déficit orçamentário; demonstrativos contábeis com inconsistências; descumprimento de normas da Lei nº 4.320/64 e de princípios contábeis; aplicação de recursos do Fundeb em desvio de finalidade, cabendo, ainda, com base no art. 76, III, "c" da Lei Complementar nº 06/91, determinar o ressarcimento do valor de **R\$18.800,00** relativos à saída de numerário da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conta do Fundo Municipal de Saúde sem documentação de suporte), a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM n.ºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À **SGE** para extrair dos autos os seguintes documentos às fls. 688/691, 756/759 e 760/804 e encaminhar para a DCE para a análise e para controle.

Determina-se ao gestor o ressarcimento à conta do Fundeb, em nove parcelas mensais, com recursos municipais, do valor de R\$10.667,92, sem atraso, sob pena de revogação do benefício do parcelamento.

Ciência ao interessado.

À **DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2015.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.